



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000371860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501500-95.2024.8.26.0548, da Comarca de Cosmópolis, em que são apelantes WILLIAM RICHTER DOS SANTOS e MICHAEL PEDRO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento aos recursos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65801

APELAÇÃO Nº 1501500-95.2024.8.26.0548

APELANTES: WILLIAM RICHTER DOS SANTOS; MICHAEL PEDRO DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

CORRÉU: WEYK FERNANDO PEDRO (CONDENADO A CUMPRIR A PENA DE UM ANO E OITO MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME ABERTO, MAIS PAGAMENTO DE CENTO E SESSENTA E SEIS DIAS-MULTA, NO PÍSO, SUBSTITUÍDA A CARCERÁRIA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE UM SALÁRIO-MÍNIMO, SEM RECURSO – FL. 489).

COMARCA: COSMÓPOLIS

AÇÃO PENAL Nº 1501500-95.2024.8.26.0548

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA JUDICIAL

SENTENÇA: JUÍZA MARIA THEREZA NOGUEIRA PINTO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LC

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelações interpostas pelos réus contra sentença da 1ª Vara Judicial da Comarca de Cosmópolis, que os condenou por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Em 26 de abril de 2024, foram encontrados em posse de cocaína e maconha, sem autorização legal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a nulidade da decisão que recebeu a denúncia e (ii) a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que recebeu a denúncia foi devidamente fundamentada, indicando indícios de autoria e materialidade, conforme exigido pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.

4. Em função da edição da condenação, já não há mais espaço para a discussão acerca da higidez da denúncia, sendo pertinente, apenas, que os réus se insurjam

contra a sentença que lhes foi contrária.

5. As provas, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas e materiais relacionados ao tráfico, são suficientes para a condenação. As versões contraditórias dos réus não afastam a evidência do crime.

IV. Dispositivo e Tese

6. Rejeitada a matéria preliminar, nega-se provimento aos recursos.

Tese de julgamento: 1. A decisão de recebimento da denúncia não requer fundamentação exauriente. 2. Em função da edição da condenação, já não há mais espaço para a discussão acerca da higidez da denúncia, sendo pertinente, apenas, que os réus se insurjam contra a sentença que lhes foi contrária. 3. A presença de drogas e materiais relacionados ao tráfico, aliada a depoimentos consistentes, justifica a condenação por tráfico de drogas.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, caput.

Código de Processo Penal, art. 41.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 121340/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/05/2020, DJe 27/05/2020.

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.143.170/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 16/12/2022.

STJ, AgRg no HC n. 788.613/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Cuidam estes autos de apelações interpostas por WILLIAM RICHTER DOS SANTOS e MICHAEL PEDRO DOS SANTOS contra a sentença de fls. 353/362, que, na 1ª Vara Judicial da Comarca de Cosmópolis, julgou parcialmente procedente ação penal, absolvendo-os da acusação de terem praticado o delito previsto no artigo 35, *caput*, da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso

VII, do Código de Processo Penal, e condenando WILLIAM a cumprir, em regime prisional inicial fechado (vedado o recurso em liberdade), a pena de cinco anos de reclusão, e a pagar quinhentos dias-multa, no piso, e MICHAEL a cumprir, também em regime inicial fechado (vedado o recurso em liberdade), a pena de cinco anos e dez meses de reclusão, e a pagar quinhentos e oitenta e três diárias, na base, por infração ao disposto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, em razão de fato ocorrido em 26 de abril de 2024, por volta de 7h30, na Rua Paulo de Azevedo Filho, nº 570, bloco 2, apto 24, Jardim Beto Espana, na cidade de Cosmópolis, quando tinham em depósito, para fins de tráfico, 1 porção compactada de pasta base de cocaína (peso líquido de 308,8 gramas), 60 microtubos de cocaína (peso líquido de 12,8 gramas), 1 porção compactada de maconha (peso líquido de 394 gramas), e 88 invólucros contendo maconha (peso líquido de 84,4 gramas), substâncias entorpecentes, que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Sustentam, preliminarmente, os apelantes, que a decisão que recebeu a denúncia é nula, pois carece de fundamentação idônea, e que a inicial acusatória é inepta, não havendo justa causa para a ação penal. No mérito, alegam que as condutas são atípicas e que não há provas para a condenação, especialmente de Michael. Buscam a absolvição. Subsidiariamente, postulam a redução da pena e o

abrandamento do regime prisional. Por fim, prequestionam a matéria (fls. 436/452 e 453/475).

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 11 de novembro de 2024 (fl. 424) e para o corréu Weyk em 1º de abril de 2025 (fl. 489).

Os recursos foram regularmente processados, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 494/506).

É o relatório.

O pedido para recorrer em liberdade, a esta altura, está prejudicado.

Feito esse registro, a matéria preliminar não comporta acolhimento.

Não se pode falar em ausência de fundamentação da decisão que ratificou o recebimento da exordial.

Tanto o pronunciamento judicial que recebeu a inicial acusatória (fls. 210/211), como o decisório que ratificou o recebimento (fl. 315), contam com suficiente motivação, pois a autoridade judicial firmou compreensão acerca da presença dos requisitos legais e da inexistência de hipóteses que ensejassem absolvição sumária.

Como é sabido, a decisão que

recebe a inicial acusatória e aquela que ratifica o seu recebimento não necessitam de fundamentação complexa, bastando que o magistrado indique que estão presentes indícios de autoria e de materialidade e ausentes circunstâncias que excluam a imputação.

Observa-se que, mesmo que não tenha mencionado textualmente os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, a magistrada deixou claro que tal análise foi feita, sendo caso de recebimento da inicial acusatória.

Nesse sentido:

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento. Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP.

2. O magistrado, ao examinar a resposta à acusação, está limitado à constatação da presença das hipóteses de absolvição sumária, não podendo ampliar demasiadamente o espectro de análise, sob pena de invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no RHC 121340/GO, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,

QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 27/05/2020).

Tampouco há que se falar em inépcia da denúncia, pois a peça inaugural juntada às fls. 3/6 descreve de forma suficiente e satisfatória os fatos atribuídos aos réus, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, como se verificou, aliás, ao longo de todo o processo, e segue ocorrendo nesta sede recursal.

De qualquer modo, a esta altura a questão estaria superada. Em função da edição da condenação, já não há mais espaço para a discussão acerca da higidez da denúncia, sendo pertinente, apenas, que os réus se insurjam contra a sentença que lhes foi contrária.

Anota-se:

“É de ser afastada a alegação de inépcia da denúncia quando a imputação é sucedida de instrução criminal, sentença, apelação e embargos infringentes. Essa peculiaridade, conforme orientação deste Superior Tribunal, faz com que perca força a discussão acerca da inépcia da denúncia e de ausência de justa causa, ainda que deduzidas em momento anterior ao édito condenatório.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.143.170/CE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Como se não bastasse, em momento algum a defesa dos réus apontou vícios na exordial ou nas decisões de recebimento da inicial acusatória (fls.

194/203, 310, 318 e 335/352), o que torna preclusa a alegação.

Assim, fica rejeitada a matéria preliminar arguida.

No mérito, a materialidade do crime é certa, emergindo da análise do laudo que atesta a natureza entorpecente das substâncias apreendidas (fls. 129/132).

No que concerne à autoria, no flagrante, Michael negou a traficância. Declarou que é morador do apartamento onde as drogas foram localizadas. Weyk estava lá porque o convidara para beberem juntos. Durante a madrugada, tiveram vontade de usar drogas e, então, telefonaram para William, pois sabiam que ele teria entorpecentes para vender. Na sequência, William foi até o apartamento de Michael, onde usaram cocaína juntos. O trio foi descansar por volta de 5h30 e foi acordado pela polícia. Não tinha conhecimento da quantidade de drogas que havia em seu apartamento, não viu em que cômodo as substâncias foram encontradas e não acompanhou a apreensão (fl. 15).

Sob o crivo do contraditório, Michael disse que mora no apartamento com a esposa, mas ela estava na casa da genitora dela, após brigar com ele. Na noite anterior ao fato, encontrou Weyk em uma lanchonete e o convidou para beber em sua residência. O corréu foi até lá e, durante a madrugada, ficaram com vontade de consumir cocaína. Desceram até o térreo e encontraram William, que disse que

tinha “pó”. Como não queria usar o entorpecente na rua, chamou Weyk e William para subirem até o apartamento, onde consumiram cocaína juntos. Permitiu que os colegas dormissem na residência, pois eles moravam longe. O sofá, onde William dormiu, foi posicionado atrás da porta porque ela estava com problema para fechar. No dia seguinte, a polícia chegou, bateu duas ou três vezes na porta, mas, quando estava na cozinha para pegar a chave, os agentes da lei arrombaram a entrada. Não sabia que havia droga na casa. Os policiais encontraram entorpecentes no banheiro e no sofá. William assumiu a propriedade das substâncias e disse que não falou sobre isso com Michael por medo de ele não o deixar dormir no local. Alegou que a denúncia anônima não era sobre seu apartamento, mas sim sobre o imóvel de mesmo número de outro bloco, no mesmo condomínio. Negou que houvesse balança, embalagens para droga e cadernos com anotações em sua residência. Tais objetos foram pegos pela polícia no mato (mídia de fl. 318, reproduzida à fl. 321).

Na fase inquisitorial, William declarou que, por volta de 4h, foi até o apartamento de Michael para usar drogas com ele e Weyk. Admitiu que toda a droga encontrada pelos agentes da lei foi levada por ele até o local. Pegou os entorpecentes para vender, pois passava por dificuldades financeiras. Colocou o sofá perto da porta para cochilar e acordou com a polícia batendo. Jogou alguns pinos de cocaína pela janela e tentou jogar seu telefone celular, onde

há fotos suas fumando “baseado”, mas os agentes da lei entraram rapidamente e pegaram o aparelho. Acompanhou a busca feita no imóvel, pelos funcionários públicos, e viu quando eles localizaram no quarto a sacola de drogas que levou consigo (fl. 16).

Em Juízo, William declarou que tinha uma dívida com um traficante da cidade de Artur Nogueira e, por não ter dinheiro para pagar, prometeu levar o tablete de pasta base de cocaína até o condomínio em Cosmópolis, onde entregaria tudo a um homem chamado Gabriel. Durante a madrugada, tentou localizar Gabriel, mas não teve sucesso. Então Michael, que estava no térreo com Weyk e outras pessoas, chamou-o para ir até seu apartamento. Lá, ingeriu bebida alcoólica e usou cocaína com os colegas. Na manhã seguinte, a polícia chegou e localizou a droga, mas não sabe dizer se havia outros entorpecentes no local. O sofá onde dormiu não foi posicionado atrás da porta como “barricada”. Nunca teve envolvimento com tráfico ou organização criminosa. Prestou versão diversa na delegacia porque foi pressionado por um policial a livrar os corréus (mídia de fl. 318, reproduzida à fl. 321).

O corréu Weyk afirmou, na fase extrajudicial, que, na véspera da data do fato, estava com Michael em uma lanchonete, quando este o convidou para irem ao apartamento dele “tomar um goró”. No imóvel, ingeriram

bebida alcoólica e, como também queriam usar drogas, telefonaram para William, pois sabiam que ele vendia entorpecentes. Na sequência, William foi até o local e os três usaram drogas juntos. Estavam descansando quando a polícia chegou. Aduziu que o sofá estava encostado na porta porque William estava deitado. Não viu a apreensão da droga pelos agentes da lei, pois estava deitado no chão por ordem dos agentes da lei (fl. 14).

Perante a autoridade judicial, Weyk repetiu a narrativa em parte. Disse que, na noite anterior à sua prisão, encontrou-se com Michael em uma pizzaria e ele o convidou para ir até seu apartamento para beberem juntos. Weyk aceitou o convite e, após ingerirem bebida alcoólica por algum tempo, ambos desceram até o térreo do condomínio, onde havia tráfico de entorpecentes, para tentar comprar cocaína para consumirem juntos. Lá, encontraram William, que confirmou ter droga. Em seguida, o trio foi até o apartamento de Michael a fim de consumir entorpecentes e continuar a beber. Em seguida, Weyk e Michael foram dormir, enquanto William continuou na sala usando droga. Pela manhã, foi acordado pelos sons da abordagem policial. Até então, não sabia que William estava com mais entorpecentes, pois achava que ele portava apenas a droga consumida pelo grupo. Foi pressionado pelos policiais para prestar a declaração acusando William na delegacia (mídia de fl. 318, reproduzida à fl. 321).

Os policiais militares Gabriel e

Eduardo declararam, na Delegacia, que já tinham conhecimento de que ocorria tráfico de drogas no local do fato. Informaram que, recentemente, receberam denúncias sigilosas indicando dois endereços onde os entorpecentes estariam armazenados e mencionando os nomes “Michael”, “Dudu” e “Anthony”, que estariam envolvidos com a prática do delito. Diante desses elementos, seus superiores providenciaram a expedição de mandado de busca e apreensão, nos autos nº 0000310-07.2024.8.26.0150, sendo os depoentes responsáveis pelo cumprimento da ordem na residência do acusado Michael e outros policiais ficaram a cargo de cumprir o mandado no outro endereço apontado nas denúncias. Quando estavam em frente ao apartamento, as testemunhas anunciaram suas presenças, mas não foram atendidas imediatamente. Ouviram claramente barulho de móveis sendo arrastados e de descarga do banheiro, razão pela qual forçaram a entrada, que foi dificultada por uma “barricada” feita em frente à porta com móveis. Eduardo entrou primeiro, sendo seguido por Gabriel, que rendeu Weyk e William no quarto. Na cozinha do imóvel, Eduardo conseguiu deter Michael, que tentou fugir, sem sucesso. Em buscas pelo local, encontraram vários celulares, dois deles dentro do vaso sanitário, além de drogas no banheiro, no armário de um dos quartos, na cozinha e do lado de fora do apartamento, que foram vistas sendo dispensadas pelos suspeitos, antes da abordagem. Entre os entorpecentes apreendidos, havia cocaína, pasta base de cocaína e

maconha. Diante disso, o trio foi levado ao hospital e, em seguida, para o distrito policial. Declararam, ainda, que conhecia apenas o corréu Weyk, pois já o prenderam em outra ocasião, com drogas e uma arma de fogo no mesmo conjunto habitacional (fls. 9/10 e 11/12).

Em Juízo, as testemunhas repetiram a narrativa. Eduardo acrescentou que foram apreendidos no local facas e tesouras sujas com resquícios de maconha, usadas para separar as porções de droga. Gabriel também informou que havia pinos vazios para acondicionamento de cocaína, balança de precisão, tesoura e faca com restos de droga (mídia de fl. 318, reproduzida à fl. 321).

Assim, apesar do esforço da combativa Defesa, a prova amealhada é suficiente para a manutenção da condenação.

É preciso ter em mente que os policiais não conheciam os réus e não teriam motivos para gratuitamente imputar a prática de tão grave crime a pessoas que eventualmente soubessem serem inocentes. Às suas palavras deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos agentes públicos, só por essa condição, seria

desprezar o próprio trabalho para o qual foram incumbidos de desempenhar. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no desfecho da ação penal.

No presente caso, ainda que Michael e o corréu Weyk (que não recorreu) tenham negado a conduta, não há dúvida de que o trio praticou o crime de tráfico de drogas.

Essa certeza emerge não apenas da confissão de William, mas também de todo o contexto da diligência. Ressalte-se que o flagrante ocorreu após o recebimento de denúncia anônima que indicava que o apartamento de Michael era usado para armazenar entorpecentes (fls. 1/3 do apenso nº 0000310-07.2024.8.26.0150). Foi, então, expedido mandado de busca e apreensão, para averiguar se, neste endereço e em outro apartamento do mesmo condomínio, havia mesmo a ocorrência de tráfico de drogas.

Durante o cumprimento do mandado, as testemunhas policiais notaram que foi feita uma “barricada” com o sofá para dificultar a entrada deles no apartamento. Após conseguirem ingressar na residência, os agentes da lei constataram que os acusados tentaram se desvencilhar de aparelhos celulares, jogando-os no vaso sanitário, e entorpecentes. Em cômodos diversos (banheiro,

quarto e cozinha) e do lado de fora do imóvel, eles apreenderam porções de cocaína e maconha, além de balança de precisão, cadernos com anotações e embalagens vazias para acondicionamento da droga.

Tudo isso demonstra que todos os presentes no imóvel estavam previamente ajustados para a prática do comércio ilícito, não sendo crível que apenas William estivesse ciente da existência de drogas no local.

Não se pode ignorar que os réus apresentaram versões contraditórias, especialmente no que diz respeito à maneira como William foi chamado ao apartamento. Enquanto, na delegacia, Michael e Weyk disseram que telefonaram para William, pois sabiam que ele vendia entorpecentes, em Juízo, os dois declararam que encontraram o colega na área comum do condomínio e este apenas disse que possuía cocaína para consumirem juntos.

Já William, embora tenha admitido sozinho a propriedade dos entorpecentes, também se contradisse em seus interrogatórios. Na primeira oportunidade em que apresentou sua versão, disse que estava vendendo drogas porque passava por problemas financeiros, e, sob o crivo do contraditório, alegou que aceitou apenas transportar as substâncias ilícitas, como forma de pagamento de uma dívida com um traficante.

Nenhuma dessas narrativas, porém,

explica por que havia drogas, petrechos e anotações em diferentes cômodos do imóvel. Ademais, a justificativa apresentada pelos réus para a colocação de um sofá atrás da porta (que estaria com defeito), não convence, porquanto as testemunhas policiais afirmaram que ouviram os réus arrastando o móvel, para impedir a entrada da equipe de agentes da lei.

Entre as palavras dos apelantes e as das testemunhas, fez bem a sentença em prestigiar as destas últimas, que se apresentam coesas e harmônicas entre si.

Observa-se, ainda, que não se vislumbra hipótese de atipicidade da conduta dos réus ou exclusão de ilicitude, uma vez que eles praticaram a conduta criminosa de forma livre e consciente.

De modo que, pela quantidade de droga, a forma como estava acondicionada e a descrição dada ao evento pelos policiais, é inegável a caracterização do tráfico, de modo que a condenação era o desfecho natural da ação penal.

É inviável, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão absolutória.

As penas não comportam reparo.

A pena-base para ambos os recorrentes foi fixada no mínimo legal (cinco anos de reclusão, mais pagamento de quinhentos dias-multa, no piso).

Na segunda fase da dosimetria, a reincidência de William (processo nº 0000006-92.2017.8.26.0363 – fls. 150/151) foi corretamente compensada com a atenuante da confissão, razão pela qual sua sanção permaneceu no patamar mínimo.

Já para Michael, que não confessou, a reprimenda foi adequadamente exasperada em um sexto, por conta da reincidência (processo nº 0000786-26.2016.8.26.0150 – fls. 141/142), totalizando cinco anos e dez meses de reclusão, mais pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa, no piso.

A reincidência dos apelantes também impede a aplicação do redutor de que trata o artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Nesse sentido:

“No que tange à alegação de bis in idem, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que “não há se falar em bis in idem, sob o argumento de que a reincidência fora utilizada para agravar a pena na segunda fase da dosimetria e impedira a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006”.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no

HC n. 788.613/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

O regime prisional inicial fechado foi corretamente fixado, em face da reincidência e da natureza do crime, que revelam a periculosidade concreta dos agentes, que com suas condutas geram instabilidade em inúmeros lares, exigindo, em consequência, resposta penal mais enérgica com a qual não é compatível solução mais branda. Nesse tópico, é sempre pertinente lembrar que os mercadores de entorpecentes criam um poder paralelo que desafia e se opõe às autoridades constituídas, destrói pessoas e famílias, subjuga comunidades inteiras, e aniquila o futuro de crianças e jovens, decorrendo de suas condutas gravíssimas consequências para a sociedade.

Persistem os motivos que justificaram a manutenção da prisão ao longo da instrução, reforçados agora pela confirmação da condenação.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria aduzida nas razões recursais.

Diante do exposto, **rejeitada a matéria preliminar, nega-se provimento aos recursos.**

XAVIER DE SOUZA

Relator